



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 08 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.785

Recurso nº 55.703 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente LUCAS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

Recorrid DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

PIS - DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE.

Exigência cabível ante a aplicação ló-
gica do princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LUCAS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES - RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE
ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

Recurso nº 55.703

Acórdão nº 103-09.785

Recorrente: LUCAS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente, relativo ao PIS-DE
DUÇÃO em virtude de constatação de passivo fictício no processo
matriz, em virtude do que a exigência foi mantida a teor da se-
guinte ementa:

"Em razão da íntima relação de causa e
efeito, aplica-se ao processo decor-
rente a mesma sorte do processo matriz."

Inconformada com a procedência do lançamento ofe-
rece a empresa o seu recurso reproduzindo as razões apresenta-
das no processo matriz.

No processo principal esta câmara, em sessão de
10-out-89, pelo acórdão 103-09.527, à unanimidade de votos, de-
cidiu manter a exigência assim:

"Passivo Fictício - Constitui omissão de
receita a manutenção no passivo de
obrigação paga e não baixada."

É o relatório.  

Acórdão nº 103-09.785

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

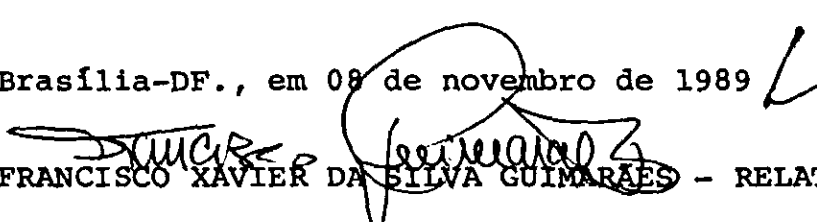
Recurso tempestivo.

Correta a decisão singular ao aplicar na espécie o princípio de causa e efeito.

Com efeito. Caracterizada a omissão de receita no processo matriz, lícita a exigência relativa ao PIS - DEDUÇÃO que é a parcela do imposto recolhida àquele fundo de Participação.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR.